



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602156-77.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602156-77.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MIZAELEITE PESSOA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL,
MIZAELEITE PESSOA JUNIOR

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA
DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. FONTE VEDADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato Mizael Leite Pessoa Junior, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) referente a recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do voto da Relatora.

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Mizael Leite Pessoa Junior, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10031914).

O candidato, regularmente intimado do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou nota explicativa e documentos, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10037812), pela desaprovação das contas em exame com devolução do montante de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) ao erário.

Devidamente intimado acerca do parecer, o candidato não se manifestou.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10052512) opinando também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Mizael Leite Pessoa Junior, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Dito isso, destaco que não houve arrecadação de recursos financeiros e nem recebimento de valores

estimáveis.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência das seguintes falhas não sanadas:

- 1- Não entrega da prestação de contas parcial de sua campanha;
- 2- Ausência de extratos bancários, exigidos ainda que não tenha havido movimentação financeira;
- 3- Omissão de despesa verificada pelo confronto da prestação de contas com notas fiscais eletrônicas;
- 4- Existência de dívida de campanha declarada sem o documento de assunção da dívida pelo partido;
- 5- Ausência de explicação acerca de como se deu a distribuição do material de campanha, bem como da forma em que se desenvolveu a campanha para o candidato obter 568 votos sem registrar despesa.

Note-se que, apesar de devidamente intimado por duas vezes acerca das falhas, o candidato não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

De fato, as falhas analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas. Veja-se que a existência de dívida de campanha no montante de R\$3.100,00 (três mil e cem reais) não assumida pela agremiação, dificulta a confiabilidade das contas, inclusive porque não houve arrecadação de recursos financeiros.

Conforme disposto no art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019 e seus parágrafos, faz-se necessário a apresentação dos seguintes documentos, o que ainda não foi apresentado pelo candidato interessado. Veja-se :

Art. 33 (Omissis)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Acrescente-se a omissão de despesa verificado pelo órgão técnico quando cruzou as informações prestadas com as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, no aporte de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

De fato, conforme alegado pelo candidato, tal valor é inexpressivo, porém somado às demais falhas constatadas na contabilidade, ensejam a desaprovação das contas e sua devolução ao Tesouro Nacional.

Por fim, quanto aos extratos bancários, observa-se que a legislação exige sua apresentação, ainda que não tenha existido movimentação financeira, conforme afirmado. Destaco o texto da Resolução:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Desta feita, diante do quadro apresentado e considerando as demais impropriedades elencadas no detalhado e minucioso parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, a desaprovação das contas é medida que se impõe, vez que o conjunto das falhas apontam diversas inconsistências na contabilidade.

Esse também o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral no parecer juntado aos autos, in verbis:

Realmente, a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, no valor de R\$ 3.100,00,

prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os gastos realizados, tendo em vista a ausência das informações exigidas pelo art. 33, § 3º, da Resolução 23.607/2019, especialmente a origem da obrigação assumida e a fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito.

Importante ressaltar, nesse aspecto, que o candidato não arrecadou recursos

financeiros em sua campanha eleitoral, no entanto, realizou gastos no importe de R\$ 3.100,00, declarados como dívida de campanha na prestação de contas.

Além da irregularidade citada, foi constatada omissão de despesa no valor de R\$ 780,00. Ainda que não expressivo o valor informado, a ausência de registro afeta a consistência e a confiabilidade da prestação de contas.

Desse modo, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, entende o

Ministério Público Eleitoral que as irregularidades mencionada, analisadas em conjunto, importam em efetivo prejuízo à regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, manifesta-se pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 780,00, nos termos do art. 74, III, c/c 31, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista que houve omissão da realização de gasto no valor de R\$ 780,00 junto à pessoa jurídica ALVARO TECIDOS & CONFECÇÕES LTDA, o que caracteriza recebimento de recursos de fonte vedada.

Por tudo quanto exposto, as falhas apontadas são geradoras de desaprovação das contas de campanha, uma vez que denotam a ausência de consistência e confiabilidade no que foi declarado pelo candidato, o que impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato Mizael Leite Pessoa Junior, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 780,00 (

setecentos e oitenta reais) referente a recebimento de recursos de fonte vedada.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora